



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0276/2023

**“Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ).”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei nº 0276/2023, de autoria do Governador do Estado, que busca autorização legislativa para a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ), no valor de R\$ 180.915.788,92 (cento e oitenta milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Da Exposição de Motivos nº 144/2023, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, colhe-se os seguintes argumentos para apresentação da proposta legislativa:

Esta alteração torna-se necessária para promover as adequações na LOA 2023 em virtude do advento da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, que “altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da



Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Uma vez que a referida lei criou a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), a Secretaria de Estado do Planejamento e a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca e modificou estruturas no Poder Executivo, como na transformação da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), uma autarquia, na Secretaria de Estado do Turismo de Santa Catarina (SETUR), faz-se necessário adaptar as leis orçamentárias.

Na mesma linha, visa o presente projeto de Lei atender ao disposto no art. 56 da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023:

Art. 56. O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) para a consecução do objeto desta Lei.

[...]

Para atender aos créditos adicionais que serão abertos, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas nos programas de trabalho da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), da Agência Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) [...]

[...]

A matéria foi lida no Expediente do dia 23 de agosto do corrente exercício e, na sequência, aportou neste Colegiado para apreciação, em atenção aos arts. 73, I, 144, II, e 211, IV, todos do Rialesc.

É o relatório.



## II – VOTO

Preliminarmente, reitera-se que o Projeto de Lei em exame busca autorização legislativa para abertura de crédito especial no montante de R\$ 180.915.788,92 (cento e oitenta milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), em favor das Secretarias de Estado que especifica em seu art. 1º [Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI); Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF); Planejamento (SEPLAN), Turismo (SETUR); Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE); e da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ)].

Nesse sentido, a Constituição Estadual, em seu art. 123, incisos VI e VII, condiciona a abertura de crédito especial e o remanejamento de programa, de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, (I) à prévia autorização legislativa e (II) à indicação dos recursos que suprirão o referido crédito.

Em sintonia com o disposto na Constituição Estadual, a Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", em seus arts. 42 e 43, § 1º, inciso III, estabelece:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A **abertura dos créditos** suplementares e **especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...]

(grifo acrescentado)



Sob o aspecto legal da proposta legislativa, convém, ainda, fazer referência ao art. 56 da Lei estadual nº 18.646, de 5 de junho de 2023, que alterou a Lei Complementar nº 741, de 2019, para dispor sobre a nova estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, tendo vinculado a consecução do objeto daquela Lei ao encaminhamento das adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 (LOA 2023), senão vejamos:

Art. 56. O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020- 2023) para a consecução do objeto desta Lei.

Não obstante, é mister fazer referência à Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>1</sup>, que, em seu art. 70, condiciona a abertura de crédito especial durante a execução orçamentária à prévia programação das subações estabelecidas no Plano Plurianual para o exercício de 2020-2023.

Observa-se que tal condição já foi atendida em relação a outro Projeto de Lei, o de nº 0277/2023, em tramitação neste Colegiado, que visa alterar a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019, com a criação de 55 (cinquenta e cinco) subações relativas aos órgãos instituídos pela Lei nº 18.646/2023.

Sendo assim, entendo que, ao encaminhar a proposta legislativa em análise, objetivando a autorização para abertura de crédito especial, o Chefe do Poder Executivo cumpriu o que determina a Constituição Estadual, a Lei nacional nº 4.320, de 1964, a Lei estadual nº 18.646, de 2023, e a Lei estadual nº 18.674, de

---

<sup>1</sup> Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023.



2023, no que tange à espécie em tela, em conformidade com os dispositivos acima apontados.

Por fim, em face do campo temático da proposição em tela, compete a este Colegiado pronunciar-se acerca do seu mérito. Nesse sentido, ratificando a manifestação do Secretário da Fazenda, ressalto que a medida vem ao encontro do interesse público, uma vez que os recursos serão destinados para as Secretarias recém-criadas pela Reforma Administrativa do Poder Executivo, sendo, portanto, imprescindíveis à continuidade das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

Por derradeiro, com o escopo de aprimorar a comprovação pelos Municípios dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias, de modo que não tenham prejuízo ao não receber parcelas de que tenham direito, proponho Emenda Aditiva, que anexo a este Relatório o Voto.

Frente ao exposto, considerando que a proposição atende à legislação pertinente ao tema, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73, no inciso II do art. 144 e no inciso IV do art. 211 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0276/2023 e, **no mérito**, pela sua **APROVAÇÃO**, com a **Emenda Aditiva que ora proponho**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator